



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000331276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501498-70.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelado M.M. PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501498-70.2023.8.26.0416

Apelante : **Municipalidade de Panorama**
Apelado : **MM Projetos e Engenharia Ltda**
Comarca : **Panorama**

Voto nº 50.091.

**EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 –
Município de Panorama – Extinção com
fundamento na tese fixada pelo STF e Resolução
547 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 –
Não demonstração de movimentação útil no
prazo fixado pelo Juízo para o regular
cumprimento dos requisitos do item 1 fixado no
Tema 1.184/STF sob regime de repercussão geral
- Carência de ação – Extinção corretamente
decretada – Recurso não provido.**

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU do exercício de 2021, ajuizada em 15/12/2023, no valor de R\$3.893,50, extinta pela sentença de fls. 33/34, prolatada pela Excelentíssima Juíza de Direito Aline Tabuchi da Silva, com fulcro no art. 330, III c.c. art. 485, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir, segundo os requisitos definidos no Tema nº 1184 do STF.

Busca a Municipalidade apelante a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito, aos seguintes argumentos: o entendimento do ilustre magistrado não observou as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184/STF e

Resolução 547 do CNJ para extinção do feito; nesse sentido, deve ter lugar a reforma da sentença, com observação de aplicação do princípio de irretroatividade da lei, em observância aos interesses de ordem pública.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Com a sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito, aos seguintes argumentos:

“Em verdade, no decorrer do processo executivo de valor módico, o que se observa é, na maior parte das vezes, a ineficiência na recuperação do crédito fazendário, seja pelo não pagamento, seja pelo não encontro de bens.

Não sendo quitada a obrigação nos cinco dias iniciais dados pela lei para pagamento, mesmo para serem encontrados bens penhoráveis, inúmeras são as diligências a serem realizadas, cujos atos superam em valor a própria quantia cobrada.

Unem-se, assim, ineficiência e falta de economicidade processual, de forma que a extinção de execuções de baixo valor mostra-se adequada à proteção dos próprios cofres públicos mantidos por cidadãos que pagam adequadamente seus tributos e não gostariam de ver dinheiro público gasto de forma ineficaz na manutenção de processos que superariam em gastos o próprio crédito perseguido.

...

Considerando que esta execução cobra crédito de valores inferiores a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 330, III c.c. 485, III, ambos do CPC, por falta de interesse de agir, com

supedâneo no Tema 1184 de Repercussão Geral do STF e na Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.”

A ilustre magistrada assim procedeu, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Embora a propositura da execução de interesse deu-se em data anterior ao julgamento do referido tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

pelo STF, não se desincumbiu a exequente em demonstrar o cumprimento de diligências administrativas em tempo hábil, uma vez que, após a ciência da tentativa frustrada de citação (AR a fls.8), requereu a suspensão do feito, em 27/03/2024, para verificação de eventual quitação do débito administrativamente, diante da edição de lei concessiva de parcelamento, com posterior manifestação para cumprimento da citação em novo endereço, anexando, para tanto, planilha atualizada de débito, nos termos da petição datada de 29/05/2024 (fls. 23/26).

Diante disso, a magistrada determinou a manifestação da exequente em relação ao cumprimento dos requisitos da Resolução CNJ nº 547/24, para fins e verificação do interesse de agir, em se tratando de ação executiva de valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrido o prazo *in albis* (certidão da serventia de fls. 32) seguiu-se a extinção do feito.

Assim, o Juízo *a quo* corretamente determinou a extinção.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos acima registrados.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Relator
Assinatura eletrônica